



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720039/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.973 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente EDISON ADJUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.973 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720039/2014-10

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 3/10, ano-calendário 2010, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 11/16, que os documentos solicitados foram apresentados parcialmente e, diante disso, foi emitida Requisição de Movimentação Financeira. O fiscalizado foi intimado a justificar os créditos em conta bancária, mas não respondeu.

Em impugnação de fls. 209/215, o contribuinte apresenta justificativas para as origens dos créditos. Caso seja considerada a defesa parcialmente procedente, que a multa seja de 20%.

A DRJ/RJO julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 12-100.044 de fls. 319/328. Consta do acórdão que restou demonstrada a origem do depósito no valor de R\$ 3.600,00 relativo a transferência da conta conjunta com a esposa, sendo excluído do lançamento.

Cientificado do Acórdão em 3/8/2018 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 333), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/8/2018 (carimbo à fl. 336), fls. 336/370, que contém, em síntese:

Informa que não auferiu lucros com ações em bolsas de valores. Obteve perdas de R\$ 61.283,33. Entende que o auditor repetiu as planilhas com datas diferentes dos investimentos na bolsa. Diz que não foram considerados os empréstimos bancários. Que o auditor desprezou a ausência de rendimentos no fim do exercício fiscal de 2010.

Afirma que não omitiu receitas, que inexistiu lucro e houve prejuízo nas operações em bolsa. Que as perdas podem ser compensadas nos lançamentos futuros.

Aduz que não houve intimação à sua esposa, o que torna nula a infração, conforme súmula 29 do CARF.

Alega que houve manifesta quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Requer seja cancelado o lançamento.

Conforme despacho de fl. 436, a PGFN informa que o contribuinte ajuizou ação anulatória do débito, Processo 5002515-3.2020.4.03.6100, sendo juntadas a petição inicial e sentença para que seja analisada a aplicação da regra do art. 38, parágrafo único, da Lei 6830/80.

As peças relativas ao citado processo judicial foram juntas às fls. 378/435. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o sujeito passivo propõe ação anulatória do crédito tributário lançado, por entender não haver omissão de rendimentos, e que seja declara inexigível a multa punitiva.

Conforme Sentença, todos os valores apurados foram objeto de perícia, que concluiu em sua maior parte que a autuação está correta, devendo ser reduzido o total da autuação de R\$ 3.066.663,98 para R\$ 2.881.211,38. Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.973 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720039/2014-10

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a matéria em litígio foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Esclarece-se ao contribuinte que o comando da decisão judicial, após trânsito em julgado, deverá ser observado pela DRF de origem.

Portanto, somente poderia ser conhecida a parte do recurso voluntário não levada ao Poder Judiciário. No caso, o argumento de falta de intimação da esposa e de quebra do sigilo bancário.

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, não se verifica tais questionamentos, trazidos apenas no recurso voluntário.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, avaliando as contas objeto de apuração de valores nos autos (citadas no TVF, fl. 14), todas são individuais do contribuinte, não se verificando lançamentos de valores relativos a conta de poupança conjunta com sua esposa. Logo, não há que se falar em necessidade de sua intimação.

Quanto ao sigilo bancário, a LC 105/01, assim dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância com processo judicial e preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

